



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



CMU 000212-LEB 05/Mar/2021 08:12 *RF*

INDICAÇÃO nº 39 /2021

Regulamentação de exploração comercial e esportiva
do Rio Uruguai.

Documento 15/21

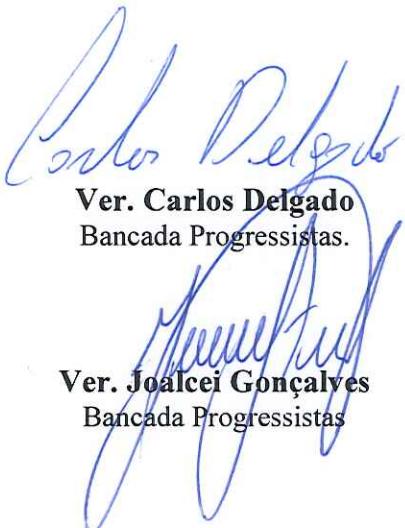
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores:

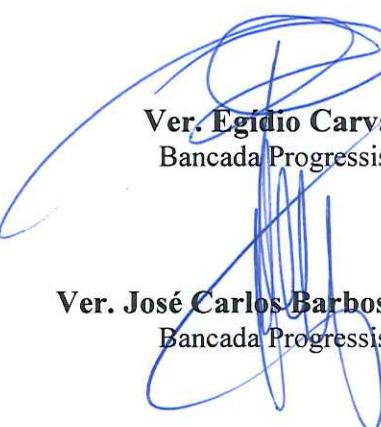
A Bancada Progressista, vem respeitosamente, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno desta Casa Legislativa INDICAR que, após aprovado pelo duto Plenário, seja enviada correspondência ao Exmo. Sr. Prefeito, para que adote medidas no sentido de regulamentar a exploração comercial e esportiva do Rio Uruguai no município de Uruguaiana.

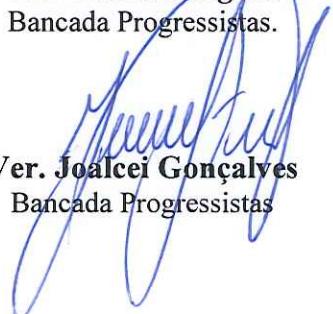
JUSTIFICATIVA

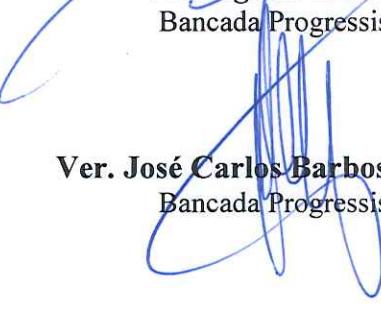
Justifica-se a presente indicação em virtude de demandas apresentadas pela iniciativa privada a esta Casa Legislativa, vislumbrando um grande potencial turístico e comercial da região.

Uruguaiana, 26 de fevereiro de 2021.


Ver. Carlos Delgado
Bancada Progressistas.


Ver. Egidio Carvalho
Bancada Progressistas


Ver. Joalcei Gonçalves
Bancada Progressistas


Ver. José Carlos Barbosa Zaccaro
Bancada Progressistas



PROJETO DE LEI N° _____/2021

“Dispõe sobre a regulamentação da exploração comercial e esportiva de atividades náuticas no Município de Uruguaiana.”

Art. 1º - A exploração comercial de atividades náuticas com escunas, táxis-boats, traineiras, barcos de passeio, pedalinhos, caiaques, banana-boats, jet skis, catamarãs, equipamentos de mergulho e similares no Município de Uruguaiana, dependerá do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Todas as atividades comerciais que alude o artigo anterior, dependerão de prévia autorização a título precário, a ser expedida pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único – A autorização que trata o caput deste artigo somente será concedida por ato privativo do Prefeito.

Art. 3º - As atividades de que trata esta Lei serão exercidas tanto por pessoas físicas quanto por micro e pequenas empresas, desde que regularmente estabelecidas no Município de Uruguaiana, observadas as Leis Municipais, Estaduais, Federais, bem como, as normas da Capitania dos Portos.

§ 1º Para o aluguel de jet ski será obrigatório que o locador, o locatário ou possuidor, apresentem a qualificação mínima de Arrais Amador, conforme NORMAM-03/DPC.

§ 2º As embarcações citadas no caput deste artigo deverão estar regularizadas na Capitania dos Portos.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas previstas no caput deste artigo serão portadoras de somente 1 (uma) autorização para um único tipo de serviço.

Art. 5º - A atividade de táxi-boats será permitida somente em pontos previamente autorizado pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal competente, ficando estabelecido o número máximo de 1 (um) veículo para cada prestador de serviço, não podendo ter a motorização superior a 40 HPs e barco 7 (sete) metros.

Art. 6º - A exploração comercial de atividades do Município deverá obedecer ao distanciamento em relação à orla, conforme normas da Capitania dos Portos e disposições municipais.

Parágrafo único – Os itinerários, e locais para a exploração das atividades náuticas previstas nesta Lei, respeitadas as peculiaridades de cada uma, serão instituídos por Decreto Municipal.

Art. 7º - Fica possibilitada a exploração comercial de atividades náuticas com pedalinhos, caiaques e congêneres no Município, desde que previamente autorizada pelo Poder Executivo.

§ 1º A exploração das atividades previstas no caput deste artigo fica, impreterivelmente, proibida sem a utilização de equipamentos de salvatagem exigidos pela Capitania dos Portos e disposições municipais.

§ 2º Somente será permitida a exploração comercial de atividades náuticas com caiaques desde que estas embarcações sejam abertas.

§ 3º Será obrigatório o uso de colete salva-vidas pelo locador, locatário ou possuidor dos serviços.



2024

§ 4º As atividades previstas no caput deste artigo poderão ser exercidas até a distância da linha da base prevista na portaria da Agência da Capitania dos Portos.

§ 5º O autorizado a explorar as atividades comerciais previstas no caput deste artigo deverá instruir o locador, locatário ou possuidor, quanto às normas da Capitania dos Portos.

Art. 8º- O comércio de atividades náuticas com escunas, traineiras, barcos de passeio, banana-boats, catamarãs deverá cumprir as normas da Capitania dos Portos e disposições municipais.

Parágrafo único - As restrições as atividades náuticas previstas no caput deste artigo também se estendem aos seus congêneres, devendo o Poder Executivo Municipal decretar os locais autorizados para este fim.

Art. 9º- O autorizado obriga-se a manter o local que utilizar sinalizado de acordo com as normas da Capitania dos Portos e em perfeito estado de limpeza, fazendo recolher em recipiente adequado papéis e detritos que sejam lançados no chão pelos usuários, sob pena das sanções previstas em Lei.

Art. 10º- O autorizado deverá manter, em todo o tempo da exploração, instalações, barcos, aparelhos e equipamentos, inclusive os indispensáveis a segurança das atividades, em perfeito estado de conservação, dentro das normas da Capitania dos Portos e do Poder Público Municipal.

Art. 11º- A autorização concedida poderá ser revogada, a qualquer tempo, sempre que o interesse público exigir.

Art. 12º- Só estará habilitado ao processo para requerimento de autorização para exercer as atividades náuticas comerciais o interessado que apresentar os seguintes documentos:

I – comprovante de pagamento da Taxa Tributária concernente ao exercício da atividade, previsto no Código Tributário Municipal;

II – no caso do interessado ser pessoa jurídica, este deverá apresentar os seguintes documentos específicos:

- a) cópia do Alvará de Licença para o estabelecimento;
- b) cópia do contrato social;
- c) certidão negativa de débitos tributários;
- d) certidão negativa de débitos trabalhistas;
- e) cópia do CPF e RG dos componentes da pessoa jurídica;

III – no caso do interessado ser pessoa física, este deverá apresentar os seguintes documentos específicos:

- a) cópia do CPF e RG;
- b) comprovante de residência, através dos últimos 4 (quatro) meses de contas de água, luz ou telefone, ou contrato de locação, registrado em Cartório Notarial a 12 (doze) meses, no mínimo;

IV – plano de apresentação da atividade, discriminando local, horário e quantidade de equipamentos para a prática comercial.

V – termo de responsabilidade no qual deverão constar os seguintes itens:



df

- a) manter em número suficiente e proporcional de operadores, que deverão estar devidamente habilitados para os serviços e equipamentos a serem explorados;
- b) manter equipamentos e meios necessários para o atendimento imediato em casos de acidentes;
- c) aceitar o funcionamento da atividade comercial, limitando-se ao horário das 08h00min até o pôr-do-sol, bem como aceitar as áreas de embarque e desembarque estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, ou pela Capitania dos Portos, que poderão ser alteradas pela autoridade competente por medida de segurança ou quando o interesse público o exigir;

VI – seguro de responsabilidade civil para cobertura de acidentes com usuários ou terceiros, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a autorização concedida;

VII – documentos exigidos conforme as normas da Capitania dos Portos.

VIII – as embarcações deverão estar devidamente licenciadas pela Capitania dos Portos.

Art. 13º- São infrações puníveis na forma do disposto nesta Lei:

I – exercer a atividade sem a devida autorização - multa de 200 URM;

II – utilizar instalações fixas para guarda de material ou equipamento, sem o prejuízo da retirada imediata - multa de 300 URM;

III – promover venda em logradouros públicos não autorizados - multa de 350 URM;

IV – não manter, durante o tempo de exploração, as instalações, barcos e equipamentos em perfeito estado de conservação - multa de 50 URM.

§ 1º As infrações supra relacionadas, de acordo com sua gravidade, ou reincidência, poderão implicar na acumulação da multa com a cassação da autorização para o exercício da atividade;

§ 2º Após notificação e constatação da reincidência a Fiscalização Municipal deverá apreender todo o material utilizado no exercício de atividade irregular, independente de imposição de multa;

§ 3º A obrigação para processar e julgar as infrações previstas nesta Lei será do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal competente, resguardado o direito de ampla defesa e contraditório do autuado.

Art. 14º- A inobservância do disposto nesta Lei para qual não tenha sido previsto penalidade, sujeitará o infrator a multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) URM, aplicado em dobro no caso de reincidência, independente do disposto no artigo anterior.

Art. 15º- Fica ressalvada a competência da Capitânia dos Portos na fiscalização prevista na Lei Federal nº 9.537/1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário – LESTA).

Art. 16º- Aqueles que atualmente exercem as atividades previstas nesta Lei, ficam obrigados a se adequarem ao ora estabelecido, bem como a se cadastrarem, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 17º- Ficam todos aqueles que exercerem as atividades dispostas nesta Lei, tanto como prestadores como tomadores dos serviços, bem como os banhistas e demais usuários do Município de Uruguaiana, obrigados a cumprir o disposto na NORMAM-03/DPC.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Parágrafo Único – O descumprimento deste artigo implicará nas penalidades previstas, nesta Lei, sem prejuízo de outras penas previstas em outras normas Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 18º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 26 de fevereiro de 2021.

Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.



JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente Projeto de Lei buscando regularizar exploração comercial e esportiva de atividades náuticas no Município de Uruguaiana. Nesse sentido, vale destacar que a matéria é fruto de debate entre órgãos da administração pública envolvidos com a matéria, e população interessada na exploração do setor.

A regulamentação da atividade econômica e esportiva pelo Município pretende qualificar e potencializar o crescimento do turismo aquaviário, desenvolvendo mais uma possibilidade de lazer para a população, e mais uma fonte de empregos e receita para Uruguaiana.

O presente projeto de lei, portanto, irá além de regulamentar a exploração comercial, contribuir para disciplinar o uso de espaço, com o propósito de evitar acidentes, harmonizando a convivência entre banhistas, praticantes de esportes náuticos.

Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.